

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** Lei poderá instituir, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis:

I – no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, caput, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997;

II – no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, retribuição por exercício de atividade excepcional, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados da Defesa Agropecuária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.348 prevê que a lei poderá instituir no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados nas respectivas áreas de atuação.

Porém, trata-se de solução limitada, para um problema que tem natureza mais ampla e demanda solução mais abrangente, no caso de carreiras remuneradas sob a forma de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição.

A Defesa Agropecuária representa o principal instrumento de salvaguarda sanitária, fitossanitária e de identidade do agronegócio brasileiro, setor responsável por aproximadamente um quarto do PIB nacional, pela geração de mais de 19 milhões de empregos diretos e indiretos e pelo superávit recorde da balança comercial do País. Sem a atuação eficaz e contínua dos serviços de vigilância, inspeção, certificação e erradicação de pragas e doenças, o Brasil não



conseguiria manter o status de maior exportador mundial de soja, carne bovina, frango, café, açúcar e outros produtos de origem vegetal e animal.

As ameaças à sanidade agropecuária são permanentes e de alta complexidade: surgimento de novas pragas e doenças (como a gripe aviária, a ferrugem asiática da soja, a peste suína africana ou o carvão da cana), exigências cada vez mais rigorosas dos mercados importadores (União Europeia, China, Estados Unidos e Mercosul), pressão de fronteiras secas e portuárias, mudanças climáticas que favorecem a proliferação de vetores e a necessidade de resposta imediata a focos de contaminação. Qualquer falha ou atraso na atuação da Defesa Agropecuária pode gerar perdas bilionárias, embargo de exportações, retração de investimentos e risco à segurança alimentar da população brasileira.

Diante desse cenário, o incremento da eficiência institucional e o alcance de resultados mensuráveis na Defesa Agropecuária não podem depender exclusivamente da estrutura remuneratória baseada no subsídio, que não comporta variação segundo o desempenho.

É necessário reconhecer e retribuir o exercício de atividades excepcionais — tais como operações de emergência fitossanitária, auditorias internacionais de equivalência, plantões de fiscalização em portos e aeroportos, ações de inteligência contra fraudes e o monitoramento em tempo real de doenças de notificação imediata — que demandam dedicação acima da jornada regular, conhecimento técnico especializado e elevado grau de responsabilidade.

O inciso II do art. 4º propõe, de forma simétrica ao já previsto pela MPV 1.348 para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, a instituição de retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A medida observa rigorosamente as fontes de custeio próprias e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários, garantindo plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o princípio da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, de instrumento moderno de gestão pública que:



- estimula o desempenho diferenciado dos servidores;
- atrai e retém profissionais altamente qualificados;
- alinha remuneração ao efetivo resultado institucional;
- fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado global;
- protege a saúde pública e o meio ambiente; e
- contribui para a manutenção do protagonismo do Brasil como celeiro do mundo.

A aprovação da presente emenda, e do disposto no inciso II supra proposto, não representa mero benefício individual, mas investimento estratégico na soberania sanitária nacional e na sustentabilidade do principal motor da economia brasileira. Por todos esses motivos, a medida se justifica plenamente e merece o apoio do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

